



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720270/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.845 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de setembro de 2020
Recorrente ANTÔNIO OLAVO DE ALMEIDA FRAGA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR ORGANISMOS INTERNACIONAIS. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário de 2004, para exigência de crédito tributário. Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal o contribuinte incorreu na seguinte infração: Omissão de rendimentos recebidos do exterior, do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento/PNUD, pagos a consultor de organismo internacional.

O contribuinte apresentou impugnação com as seguintes alegações, conforme relatório do acórdão recorrido:

a) não omitiu qualquer receita, pois a mesma foi declarada como rendimento isento e não tributável. O impugnante, então funcionário do Ministério das Cidades, assinou com a ONU (Projeto BRA/99/030) o contrato de prestação de serviços nº 2006/000208, tendo como objeto contribuir para a viabilidade da reforma institucional do setor de saneamento brasileiro, atuando junto aos estados e municípios. Em contrapartida, receberia uma remuneração do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (PNUD);

b) *como servidor da ONU, recebeu rendimentos provenientes do PNUD* e são isentos, pois têm tratamento diferenciado garantido pela própria Federação ao assinar tratados e convênios, citando o art 5º do Decreto nº 1041/1993, concluindo pela obrigação de ser concedida isenção ao servidor de organismo internacional (PNUD), mesmo que sejam brasileiros atuando no Brasil. Assim, os rendimentos recebidos da ONU pelo seu servidor (na acepção ampla da palavra), gozam, por convenção internacional, de isenção relativa ao IR (traz decisões do antigo Conselho de Contribuintes e do Judiciário acerca do tema);

c) a multa de ofício de 75% não pode ser aplicada, uma vez que o auto de infração foi fundamentado em fato inexistente (omissão de rendimentos). E mesmo que pudesse ser aplicada, deveria estar em consonância com o ordenamento jurídico tributário. No caso, a multa aplicada viola os princípios da vedação ao confisco, da proporcionalidade e da isonomia;

d) os juros de mora são excessivos, pois superiores a 1% ao mês, contrariando assim o CTN e a legislação civil, além de violar diversos princípios constitucionais.

Requer a improcedência da autuação ou a exclusão da multa de ofício e a limitação dos juros de mora ao patamar de 1%.

A DRJ considerou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário com as mesmas alegações da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Da Isenção de Imposto de Renda Sobre os Rendimentos Auferidos por Técnicos a Serviço da ONU.

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a seguinte decisão, conforme ementa abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08". (STJ, 1ª Seção, REsp 1306393/DF, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012).

Tem-se que, para o presente caso deve-se reproduzir a decisão do STJ, com a aplicação do §2º do artigo 62 do RICARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Em conclusão, tem-se que, os rendimentos lançados no presente auto de infração por motivo de omissão de rendimentos de valores recebidos do exterior, do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento/PNUD, sendo o recorrente consultor do organismo internacional em questão, são isentos do imposto de renda. Portanto o auto de infração deve ser cancelado.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite